

AMACA

REGULAMENTO DO FUNDO MÚTUO DE AUXÍLIO FINANCEIRO – FMAF

Capítulo I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA AMACA E FMAF

Art. 1º A Associação *Mútua de Auxílios dos Associados da CASACARESC*, abreviadamente designada de "AMACA", entidade de cunho associativo e de natureza mutualista, com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidades econômicas, com sede e foro na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, estabelecida na Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, bairro Itacorubi, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 14.628.970/0001–40, doravante denominada AMACA, é a instituição que administrará o Fundo Mútuo de Assistência Financeira - FMAF objeto deste Regulamento, doravante denominado **FUNDO**.

Art. 2º O FMAF é um Fundo de Assistência Financeira dirigido aos associados da AMACA, inscritos para o fim específico de obterem auxílio financeiro pessoal em forma de pecúnia.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 3º Poderão se inscrever no **FUNDO**:

I - Associados Titulares da Caixa Assistencial e Beneficente dos Funcionários da ACARESC;

II - Empregados das Patrocinadoras da CASACARESC.

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 4º O FMAF será mantido pela contribuição exclusiva dos associados na razão de 2% (dois por cento), 3% (três por cento) e de 4% (quatro por cento), tomando por base:

I - Para ativos, será tomado como base de contribuição, a Remuneração Bruta do mês anterior com desconto em folha de pagamento.

II - Para os aposentados, será tomado como base de cálculo o disposto nas alíneas **a** ou **b**, e a contribuição será através de pagamento de boleto bancário, débito em conta ou débito no benefício da previdência privada:

a) no caso de associado sem previdência privada, a remuneração a que teria direito, se trabalhando estivesse, ou o valor do benefício da Previdência Social, o que resultar maior, limitado ao teto da CERES;

b) no caso de associado com previdência privada, o resultado da SOMA do valor que recebe da Previdência Privada de cada empresa participante, mais o valor da Previdência Social, limitado ao teto da CERES.

III – Na hipótese de afastamento por licença, será tomado por base de cálculo o valor como se na ativa estivesse, sendo que, neste caso, o associado que não tiver folha complementar de auxílio saúde pagará a contribuição através de débito em conta corrente ou boleto bancário.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição poderão ser alterados a qualquer tempo a pedido do associado, por meio de formulário específico.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 5º O prazo de carência para ter direito à primeira solicitação de auxílio financeiro do Fundo Mútuo de Auxílio Financeiro - FMAF será de 12 (doze) contribuições mensais, **NÃO** permitida a antecipação das contribuições.

Art. 6º O associado que já tiver solicitado Auxílio Financeiro – FMAF apenas poderá solicitar novo auxílio após o vencimento da última parcela do último auxílio solicitado, ainda que a quitação tenha sido anterior ao vencimento.

§ 1º Para liberação de Auxílio Financeiro para associados ativos nas patrocinadoras, será observada a Margem Consignável da folha de

salários do associado no mês da liberação.

§ 2º Caso o associado tenha empréstimo bancário consignado em folha, poderá assinar declaração se comprometendo a utilizar o Auxílio FMAF para quitação total ou parcial do empréstimo consignado com a finalidade de liberar margem para desconto em folha. (Redação aprovada pelo Conselho Deliberativo em julho 2020).

§ 3º Em caso de utilização da prerrogativa do parágrafo anterior, o associado deverá comprovar que realizou a operação de quitação parcial ou total do empréstimo consignado. Na falta de comprovação não poderá solicitar outro auxílio FMAF, sendo excluído do fundo FMAF imediatamente a quitação do auxílio em andamento, podendo ser utilizado para quitação, o saldo de cotas do associado. (Redação aprovada pelo Conselho Deliberativo em julho 2020).

Art. 7º O valor limite de auxílio financeiro será de 3 (três) vezes o saldo de contribuição do associado, podendo ser alterado pela Diretoria, para mais ou para menos, com parcelamento mensal, em até 80 (oitenta) vezes.

§ 1º O limite do auxílio financeiro será variável, conforme a existência ou não de fila de espera, nas seguintes condições:

I - enquanto existir fila de espera, o limite do auxílio financeiro a ser liberado será de 03 (três) vezes o valor do saldo de contribuição do associado;

II - na ausência de fila de espera, o limite do auxílio financeiro a ser liberado será de 04 (quatro) vezes o valor do saldo de contribuição do associado;

III - sempre que a fila de espera chegar a 2 (dois) meses, o limite do auxílio financeiro retornará a 3 (três) vezes o saldo de contribuição do associado.

§ 2º Os associados deverão ser avisados com antecedência de 15 (quinze) dias, quando da alteração do limite de liberação, tanto para aumentá-lo como para redução deste.

§ 3º A liberação do auxílio financeiro estará condicionada aos repasses feitos pelas Empresas à AMACA-FMAF. O depósito do auxílio financeiro será feito até o quinto dia útil, após a data do repasse feito à Associação pela patrocinadora EPAGRI.

§ 4º No caso de associados que não possuem conta corrente no Banco do Brasil ou que solicitarem o crédito em outra instituição, as despesas de transferências e outras serão deduzidas do valor do auxílio financeiro a ser creditado.

Art. 8º O associado, no ato de se candidatar ao auxílio financeiro, deverá preencher o Contrato da AMACA-FMAF em todos os seus itens e assiná-lo.

Art. 9º Todo auxílio financeiro terá como garantia um contrato e uma nota promissória assinada pelo associado.

Art. 10 A AMACA-FMAF descontará de cada auxílio financeiro, a conceder, no ato da liberação, o percentual de 1,0% (hum por cento) a título de taxa de administração, risco (previsto no parágrafo único do art. 11 do Estatuto e no art. 13 do regulamento do FMAF) para formar uma reserva g arantidora, que cobrirá as despesas financeiras, administrativas e riscos da AMACA- FMAF.

Parágrafo único. Quando a reserva garantidora atingir um saldo equivalente a 6% (seis por cento) do total das contribuições dos associados, o percentual da taxa de administração e risco passará para no mínimo 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ou percentual necessário para garantir os custos mensais, sempre garantido o mencionado saldo.

Art. 11 O associado que solicitar auxílio financeiro e que na hora da liberação deste estiver afastado das empresas por qualquer motivo deverá assinar documento com autorização de cobrança por débito em conta corrente, desconto no benefício da aposentadoria da CERES - Fundação de Seguridade Social, ou, excepcionalmente, por boleto bancário.

Art. 12 O associado que estiver afastado das empresas por demissão não

terá direito a liberação do auxílio financeiro, mesmo que tenha solicitado o auxílio antes do afastamento.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA QUITAÇÃO, DESLIGAMENTO E REFINANCIAMENTO

Art. 13 A quitação do auxílio financeiro poderá ser solicitada nas seguintes hipóteses:

I - Mediante a utilização do saldo de contribuição quando este for igual ou maior que o saldo devedor do auxílio financeiro, podendo nesta hipótese, o associado continuar no fundo;

II - Mediante depósito bancário para a AMACA, com prévia autorização da administração, da diferença restante para efetivação da quitação do auxílio financeiro, quando o saldo devedor for maior que o saldo de contribuição e o associado quiser saldar a dívida para solicitar a exclusão do Fundo;

III - Mediante depósito bancário para a AMACA, com prévia autorização da administração, do valor total das parcelas em aberto, se for do interesse do associado quitar o Auxílio FMAF com recursos próprios ao invés de utilizar o saldo de contribuição.

§ 1º A quitação do auxílio FMAF, em qualquer das hipóteses, obriga o cumprimento da carência referente aos números de meses que restavam para a quitação normal do auxílio financeiro quitado para solicitação de novo Auxílio FMAF.

§ 2º Ao ser excluído do Fundo, o associado poderá solicitar o reingresso após recebimento de seu saldo de contribuição de sua participação anterior, cumprindo a carência de 12 (doze) meses de contribuição para solicitação de novo auxílio, conforme art. 5º deste regulamento, ou se for o caso, a carência dos meses que faltavam do último empréstimo, conforme parágrafo anterior, prevalecendo a que for maior.

Art. 14 O saldo de contribuição será restituível aos associados, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a solicitação de sua exclusão

protocolada na AMACA-FMAF, deduzidos os valores de débitos do auxílio financeiro, sendo que:

I - O associado que tiver auxílio financeiro não poderá solicitar exclusão do Fundo, exceto com respeito ao previsto no art. 13 e seus incisos; e

II - No caso de associados que não possuem conta corrente no Banco do Brasil ou solicitarem o crédito em outro banco, as despesas de transferências e outras serão deduzidas do saldo de contribuição a ser devolvido.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do associado, havendo saldo de contribuição FMAF após quitação de débitos junto à AMACA e CASACARESC, será devolvido o saldo remanescente das contribuições em até 30 dias na conta do associado falecido.

Art. 15 No caso de morte do associado, os haveres remanescentes da sua rescisão contratual e/ou de saldo existente na AMACA-FMAF servirão para abater parte ou a totalidade de eventuais débitos junto à AMACA e CASACARESC. Caso reste saldo devedor do auxílio financeiro estes valores serão quitados pela reserva garantidora prevista no art. 10. Caso após quitação dos valores devidos haja saldo de contribuição FMAF, o saldo será depositado na conta do associado falecido para constar em inventário.

§ 1º Em caso de afastamento por demissão, o associado não poderá permanecer no FMAF e os haveres remanescentes de sua rescisão contratual e do saldo das contribuições existente na AMACA-FMAF servirão para abater parte ou a totalidade de eventuais débitos junto à AMACA e CASACARESC. Caso reste saldo devedor do auxílio financeiro, o associado poderá parcelar, no mínimo, no mesmo valor da prestação, ou proceder a quitação de imediato.

§ 2º No caso de afastamento por licença sem remuneração e optando o associado em não permanecer no FMAF, os saldos das contribuições existentes na AMACA servirão para abater parte ou a totalidade de eventuais débitos junto à AMACA e CASACARESC. Caso reste saldo devedor do auxílio financeiro, o associado poderá parcelar no mínimo no mesmo valor da prestação, ou proceder a quitação de imediato.

Art. 16 O associado que deixar de pagar 2 (duas) contribuições ao Seguro de Vida e FMAF ou 2 (duas) prestações do auxílio financeiro consecutivas será excluído do Seguro de Vida e do FMAF e, do respectivo saldo de contribuição, ser-lhe-á cobrada a dívida existente na AMACA (seguro de vida e FMAF) e na CASACARESC sendo-lhe devolvido o saldo de cotas remanescente se for o caso. Caso reste ainda saldo devedor do Auxílio Financeiro – FMAF o associado deverá efetuar o pagamento das parcelas remanescentes até o vencimento destas.

§ 1º - Ao associado excluído com base no caput do art. 16 não será mais permitido o reingresso no FMAF e no seguro de vida dependerá da aceitação da seguradora.

§ 2º - O atraso no pagamento do seguro de vida e contribuição do FMAF ou de prestação do auxílio financeiro por erro da AMACA-FMAF não motivará a exclusão do associado. Neste caso, poderá o associado pagar as contribuições não quitadas em igual número de meses da omissão, acrescentando 1 (uma) contribuição atrasada àquela do mês a ser pago. No caso de parcela do auxílio financeiro, as prestações não pagas poderão ser quitadas em igual número de meses da omissão, acrescentando 1 (uma) prestação atrasada àquela do mês a ser pago, ou refinarciar o saldo devedor pelo número de vezes de prestações que faltam.

Art. 17 O refinanciamento da dívida junto ao Fundo poderá ocorrer a pedido do associado que alegar necessidade, desde que não tenha feito em 80 parcelas, sendo-lhe aumentado o número de meses do prazo de pagamento do auxílio financeiro em até 80 meses.

Parágrafo único. Exemplo para entendimento do *caput* do art. 15: Faz em 30 meses, pagou 10 meses. Só poderá refinarciar até 70 meses. Em nenhuma circunstância será autorizada redução do prazo de pagamento do empréstimo.

Art. 18 O presente Regulamento poderá ser modificado e aditado a

qualquer tempo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, sendo feita a devida divulgação a todos os participantes da AMACA.

Art. 19 Aprovado pela assembleia de criação da AMACA realizada no dia 15 (quinze) de julho de 2011 em Campos Novos, Santa Catarina.

Art. 20 Redação Aprovada pelo Conselho Deliberativo na reunião de 4 e 5 de maio de 2016.

Art. 21 Redação Aprovada pelo Conselho Deliberativo na reunião de 16 e 17 de maio de 2017.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

Conselho Deliberativo